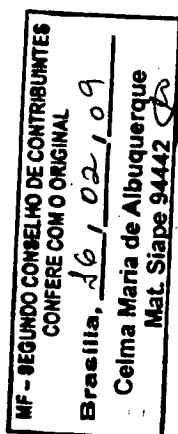




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13133.000536/2002-31
Recurso nº 133.900 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.478
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente PAULO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida DRJ em Brasília - DF



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

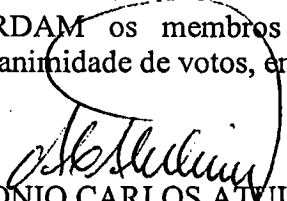
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário, como matéria de defesa.

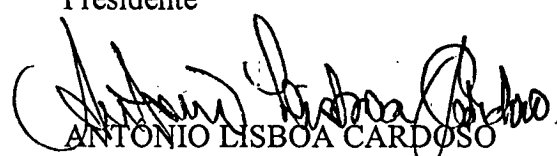
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

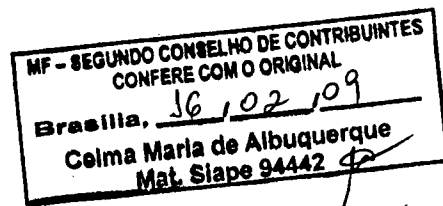
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly de Alencar.



Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ em Brasília - DF de fl. 84, nos seguintes termos:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Contribuição/PIS de 1997, folha 17, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ (...) pelas razões constantes às folhas 18/20.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/16), alegando, em síntese:

Em preliminares;

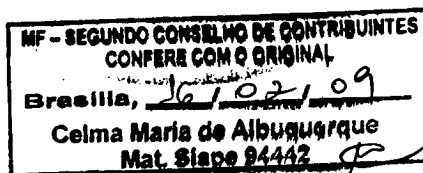
- a) Que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento da autuada. Daí sua ineficácia e violação ao princípio da legalidade;*
- b) argumenta que é vedado utilizar tributo ou multa com efeito de confisco;*
- c) foi omitido no lançamento o termo de início de fiscalização, cerceando sua defesa e registra que a Lei Adjetiva (CPC) nos seus artigos 586 e 618, uma vez violados o princípio do contraditório e da legalidade torna o presente ato sem liquidez e certeza, se for incluída em dívida ativa.*

No mérito

- a) Que é uma sociedade civil de profissão regulamentada, iniciou suas atividades em junho de 1996 e apurou seus tributos e contribuições sociais, no ano de 1997, com fundamento na Lei nº 9.430/96 e ainda com base no Decreto 2.397/87;*
- b) pelas disposições da Lei 9.430/96, Art. 55 e do Decreto Lei 2.397/87, estava desobrigada do recolhimento da Cofins e Pis referente aos fatos geradores janeiro a março de 1997. Todavia a empresa fez os recolhimentos regulares apurando um montante compensável na forma do Art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o Art. 14 da IN 21 de 10 de março de 1997;*
- c) o Fisco ao efetuar o lançamento deixou de considerar a compensação dos tributos conforme os fundamentos suscitados;*
- d) faz demonstrativos das compensações e discorre sobre a taxa 'Selic'.*

Por fim pede, sejam apreciadas as preliminares e razões de mérito, julgando-se improcedente o lançamento, seja suspenso o crédito tributário, juntados todos os seus processos num único – por economia processual e pede perícia.

Às folhas 75, foram solicitadas diligências, cujo relatório parcial encontra-se às folhas 80/81."



O Acórdão nº 14.565, prolatado pela DRJ em Brasília-DF na sessão de 25 de julho de 2005, é assim ementado (fls. 82/83):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997.

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Ao mencionar que o local da lavratura do Auto de Infração é aquele no qual são apuradas as irregularidades quanto às obrigações tributárias do contribuinte, não quis o legislador, através do artigo 10º do Decreto nº 70.235/72, dizer ser aquele, necessariamente, o estabelecimento do mesmo.

CONFISCO - MULTA – O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e não às autoridades tributárias, as quais, compete exclusivamente a aplicação da legislação tributária.

TERMO DE INÍCIO DE LANÇAMENTO – A Portaria SRF nº 1.265/99 que estabeleceu normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF – em seu Art. 11, dispensa a emissão de Mandato de Procedimento Fiscal nas hipóteses de que trata a IN SRF nº 94/97 – Revisão Interna de DCTF, a qual, especifica (Art. 3º, parágrafo único, "a") que a intimação ao contribuinte será dispensada a juízo do AFRF, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários a solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.

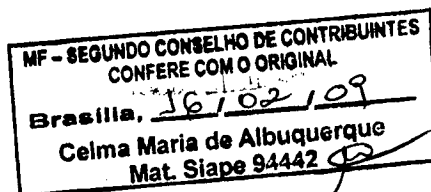
CONTRIBUIÇÃO DO PIS EM 1996/1997 – As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços estavam obrigadas ao recolhimento da contribuição a partir do mês de março de 1996.

JUROS DE MORA – A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

PERÍCIA – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando, entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AUTOS DE INFRAÇÃO EM SEPARADO – As exigências de créditos tributários serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade.

Lançamento procedente".



Devidamente cientificada em 11/01/2006, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 91, é apresentado o recurso voluntário em 08/02/2006, onde é aduzido, em síntese, o seguinte:

- a) que seja determinado o julgamento em conjunto de todos os autos de infração em nome da recorrente, pois se trata de compensação tributária e o julgamento isolado dos processos prejudicará a apuração e aplicação das compensações requeridas na Impugnação;
- b) reitera a realização de perícia contábil (requerida na impugnação), com o objetivo de apurar os valores recolhidos e aplicar as compensações devidas, conforme apontadas na fl. 80 do relatório de diligência e não atacadas pela decisão recorrida;
- c) considera que, em razão de o Acórdão nº 15.112 da DRJ em Brasília-DF (cópia às fls. 100/104) ter julgado improcedente o auto de infração, consubstancia, assim, o direito da recorrente de compensação dos recolhimentos indevidos de Cofins no período de apuração de 01/01/97 a 01/03/97;
- d) sustenta, ainda, que, nos termos da Súmula nº 276, do Eg. STJ, "*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado*", tem direito também a compensar a Cofins recolhida indevidamente no período posterior a 01/03/97;
- e) junta os documentos de fls. 99 a 160.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em análise ao precitado 'auto de' infração eletrônico, juntado pelo próprio contribuinte, verifica-se ser o mesmo decorrente de auditoria em DCTF exigindo crédito tributário de PIS do ano-calendário de 1997.

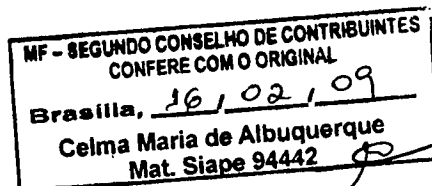
Consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 18, o seguinte:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme INJ-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) considerada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos

[Assinatura]

[Assinatura] 4



Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF".

E ainda na descrição dos fatos e enquadramento legal:

"(Período de Vigência: 01/01/1997 a 30/11/1997) – Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme Anexo III".

No Anexo Ia do AI nº 0001667, Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, acostado à fl. 19 dos autos, consta tratar-se de declaração referente ao segundo trimestre de 1997 (tributo PIS), cujo crédito vinculado total/parcialmente não confirmado (Val. do Débito Inform. Na DCTF c/ Vinculação de Darf) informado com vencimentos, respectivamente, em 15/05/1997 e 13/06/1997 (R\$1.132,67 e R\$1.133,97), cujos pagamentos não foram localizados.

Ocorre, porém, que os valores informados através da DCTF (fl. 20) decorrem do crédito tributário gerado pelo recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apurado também no ano-calendário de 1997, requerido pelo recorrente e demonstrado às fls. 9 e 10 dos autos, inclusive ratificado pela Súmula nº 276, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

O indébito de Cofins (ano-calendário de 1997) tornou-se definitivo através do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, de nº 15.112, de 29 de setembro de 2005 (fls. 100/104), assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-Calendário: 1997

Ementa: PRELIMINARES – Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

AUTO DE INFRAÇÃO – Motivação Inapropriada. Sendo inadequadas as razões que embasaram a lavratura do Auto de Infração, há que se cancelar a exigência tributária.

AUTOS DE INFRAÇÃO EM SEPARADO – As exigências de créditos tributários serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade.

Lançamento Improcedente".

Portanto, o contribuinte apresentou impugnação com argumentos generalistas juntando documentos comprobatórios da compensação realizada, corretamente demonstrado através da DCTF.

J

[Assinatura]
5

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16/02/09 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Ademais disto, a alegada existência de créditos de IPI, mesmo que objeto de pedido de ressarcimento ou restituição já em tramitação, não tem o condão de alterar o conteúdo do lançamento, uma vez que a exigência consubstanciada nestes autos não decorre de glosa de compensação efetuada pelo contribuinte e nem de pedido de compensação que tenha sido desconsiderado pela fiscalização.

Os elementos juntados ao processo pelo recorrente compõem-se de pedidos de ressarcimento, mas nenhum pedido de compensação anterior à lavratura do auto de infração foi apresentado. Assim, não há como se acatar o pedido de compensação, posto que a impugnação e o recurso voluntário não se prestam para albergar pedido de compensação.

A motivação do lançamento foi a simples falta de pagamento ou pagamento a menor, que só pode ser desfeita com a apresentação dos comprovantes de recolhimento, o que não foi feito pelo recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO